



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720037/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente CANAA ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/05/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CISÃO PARCIAL. CONEXÃO

No caso de Pedido de Compensação cuja origem do crédito utilizado encontra-se em Pedido de Restituição, apresentado por empresa cindida e incorporada pelo contribuinte e que ainda aguarda julgamento em Processo Administrativo Fiscal próprio, deve ser determinada a conexão dos processos para que, após julgado o mencionado o crédito objeto do Pedido de Restituição, sejam reconhecidos os conseqüentes efeitos para as compensações efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e Roberto Caparroz de Almeida acompanharam o relator pelas conclusões.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e Joselaine Boeira Zatorre (Suplente).

Relatório

Trata-se de DCOMPs protocolizadas pela Recorrente, mediante utilização de alegados indébitos tributários pleiteados no Pedido de Restituição nº 10680.000505/2004-58, protocolizado pela contribuinte AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, CNPJ 17.346.222/0001-63, em 21/10/2004, no qual, posteriormente, a Recorrente apresentou pedido de retificação do pólo ativo em 23/01/2008, para que passasse a constar seu nome como uma das partes titulares, e que lhe fosse atribuída a titularidade do seu respectivo percentual de 13,04% dos direitos sobre os valores ali postulados.

Mencionado pedido de inclusão da Recorrente no pólo ativo do Pedido de Restituição iniciado pela empresa AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, decorre da movimentação societária que pode ser assim resumida:

Em 05/08/2005 (data constante do sistema CNPJ) – a AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A foi submetida a um procedimento de cisão parcial para as seguintes empresas:

ÁSIA ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.557.752/0001-05);

EUROPA ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.557.665/0001-40);

SELETA ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.557.651/0001-26)

Em 31/08/2005, todas as empresas acima mencionadas foram incorporadas pela GOODY ENDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (CNPJ Nº 02.486.254/0001-97).

Em 22/05/2006, a empresa GOODY ENDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A foi parcialmente cindida para as seguintes empresas:

SINAI ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.028.767/0001-30);

ORIENTAL ADMINISTRAÇÃO LTDA.(CNPJ 08.028.760/0001-19);

ISRAEL ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.016.852/0001-89);

EGITO ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.020.048/0001-73)

BETEL ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.280.654/0001-35);

CANAÃ ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.019.968/0001-71);

MOABE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.025.321/0001-52);

EDON ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.025.039/0001-75)

Esta última – EDON ADMINISTRAÇÃO LTDA., ora Recorrente, alega ser detentora do percentual de 13,04% dos créditos tributários pleiteados no Pedido de Restituição iniciado originalmente pela empresa AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A.

Em Despacho Decisório n. 316 de 22/02/2010 (fls. 284 a 346), a DRF/Belo Horizonte/MG, esclarece que, antes da cisão parcial da empresa GOODY ENDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, que deu origem as 8 (oito) empresas acima mencionadas, esta própria efetuou a utilização do crédito em declarações de compensação.

Informou ainda a DRF/Belo Horizonte-MG, que a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos com relação à memória de cálculo da origem do crédito utilizado nas DCOMPs, mas não houve manifestação.

Aduz ainda a DRF/Belo Horizonte-MG que “Analisando o Despacho Decisório nº 2.805, de 04 de agosto de 2009, que tratou dos 16(dezesseis) pedidos de restituição contidos no processo de nº 10680.000505/2004-58, verifica-se que o pedido de restituição (relativo aos pagamentos indevidos objeto da cisão da AURORA) foi considerado não formulado por estar desprovido de formalidade legal necessária à certificação do direito creditório”.

Neste contexto, conclui a que “há que não se homologar as compensações transmitidas pela EDON, tendo em vista que o crédito utilizado foi arrecadado há mais de cinco anos da transmissão daquelas compensações”.

“Não obstante estar clara a preliminar de decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, importa refletir a respeito da origem do crédito utilizado”.

Prosseguindo em sua análise, a DRF tece diversos esclarecimentos acerca da “cisão”, concluindo que “a operação de incorporação das empresas resultantes da cisão da pela GOODY não resultou em aumento de capital dessa incorporadora e sim acréscimo no seu “Exigível a Longo Prazo”, item “Outras contas”, caracterizando o compromisso de pagar pelo direito registrado em conta específica de seu Ativo, “Impostos e Contrib. a Recuperar”. Essa transferência isolada do bem constitutivo do patrimônio absorvido é uma operação de venda, e não cisão, no ensinamento do Ministro César Asfor Rocha”.

Na seqüência, conclui que o crédito utilizado reporta-se a “crédito de terceiros”, hipótese não permitida para utilização em compensação tributária nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Assevera ainda que “essa irregularidade, o uso do crédito de terceiro na compensação de débitos próprios tornou-se enfraquecida por tratar de crédito alcançado pela decadência.”

Em síntese, a DRF NÃO HOMOLOGOU as compensações constantes das DCOMP's em litígio neste processo, considerando que já transcorrido o prazo previsto no art. 168 do CTN.

O Recorrente foi cientificado do Despacho Decisório exarado pela DRF aos 01/03/2010, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 293. Irresignado, apresentou manifestação de inconformidade aos 26/03/2010, consubstanciada no documento anexado às fls. 295 a 331, onde argumenta:

i-) A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

ii-) Que os créditos utilizados nas declarações de compensação são objeto do Pedido de Restituição nº 10680.000505/2004-58, formulado inicialmente junto à DRF/BHE pela sociedade AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S A, que posteriormente deixou de ser a titular do direito pleiteado, em decorrência da versão de parcela do seu patrimônio, em virtude de evento de cisão parcial, conforme relato da autoridade administrativa.

iii-) Pleiteia, inicialmente, a reunião deste processo com o de nº 10680.000505/2004-58, considerando que o crédito utilizado nas DCOMP's em questão advém daquele processo.

iv-) Esclarece que protocolizou junto ao fisco a solicitação de retificação do pólo ativo naquele processo; o documento protocolizado foi cadastrado neste processo. Ilustra com Acórdão do Conselho de Contribuintes.

v-) Em função do vínculo das DCOMP's em análise ao processo 10680.000505/2004-58, o impugnante propugna pela nulidade do Despacho Decisório, considerando que “não foi intimada da decisão do Pedido de Restituição, enquanto a AURORA o foi no mês de agosto do ano de 2009, tendo a inconformada sido notificada apenas sobre a não homologação de suas compensações, no mês de março de ano de 2010.” (grifos e negrito do original).

vi-) Argumenta que “a AURORA e a inconformada são pessoas distintas, dotadas de personalidade jurídica. Neste contexto, argúi que “a falta de intimação da inconformada acerca da decisão do pedido de restituição leva à nulidade prevista no art. 59, inciso II do Decreto 70.235, de 1972”. Assim sendo, requer a decretação da nulidade da decisão prolatada pela DRF em função da preterição do direito de defesa.

vii-) Subsidiariamente, o impugnante pleiteia que “caso não seja admitida a preliminar de conexão, a inconformada requer que a autoridade julgadora da presente Manifestação de Inconformidade comunique aos autos do Pedido de Restituição o pedido ora formulado”.

viii-) Propugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos declarados nas DCOMP's em litígio neste processo, em decorrência da interposição da manifestação de inconformidade; ressalta que tal procedimento permite à inconformada a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

ix-) Acerca do direito de crédito utilizado nas DCOMP's, o manifestante argumenta que é titular de 13,04% dos direitos pleiteados no Pedido de Restituição, em virtude da versão patrimonial decorrente da cisão parcial. Desta forma, apesar de não notificada dos motivos da consideração do pedido de restituição como não formulado, sob argumento de “resguardar seus direitos, faz coro com a , repisando os argumentos por ela expostos, atacando os argumentos contidos no despacho decisório nº 2.805”. A seguir tece extensa argumentação, destinada a combater o Despacho Decisório prolatado no processo de nº 10680.000505/2004-58.

x-) Quanto ao Despacho Decisório de nº 316, prolatado pela DRF/BH-MG em análise às DCOMP's em litígio neste processo, argumenta: “A autoridade administrativa vale-se da consideração do pedido de restituição como não formulado para motivar a sua decisão, visando negar o direito da inconformada em face da decadência.” Defende que “por todos os argumentos explanados no item anterior, o pedido deve ser considerado como formulado”. “E em assim sendo, cai por terra a tese de decadência do direito creditório, sustentada pela autoridade administrativa”.

xi-) Em outra linha argumentativa aduz que, ainda que não computado como formulado o pedido de restituição, “não prevalece o argumento da autoridade administrativa”. Invoca os arts. 113, 150, 156, 165 e 168 do CTN e o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996

concluindo que “o instituto da decadência fulminaria o direito de pleitear a restituição, e por analogia a compensação, somente após o decurso de 10(dez) anos da ocorrência do fato gerador”. Ilustra com acórdão do Conselho de Contribuintes.

xii-) No que se refere ao prazo para pleitear a restituição dos valores acima mencionados, o direito de pleitear a restituição/compensação se extingue como decurso de 5 anos contados da data de extinção de crédito tributário.

xiii-) Acerca dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, argumenta que são “inaplicáveis ao caso em tela, que vieram com intuito de alterar a sistemática então vigente, narrada anteriormente e conhecida no meio jurídico como a “tese dos cinco mais cinco””. A “redução de um prazo decenal para um quinquenal, em prejuízo do contribuinte, não poderia nunca implicar a redução dos prazos em curso, por ofender a garantia constitucional da segurança jurídica” (negritos do original). Transcreve passagem de Gilmar Ferreira Mendes e de Wilson de Souza Campos Batalha, além de decisão do STJ e acórdão do Conselho de Contribuintes.

xiv-) Acerca da reorganização societária que deu origem ao pretense crédito pleiteado, argumenta que “os atos de reestruturação societária, aí incluídos os atos de cisão e incorporação, são atos jurídicos solenes, que, por sua própria natureza e por disposição legal, exigem o cumprimento de determinadas formalidades para que se configurem perfeitos”. Esclarece que todas as formalidades foram cumpridas.

xv-) Quanto à intimação enviada pela DRF, esclarece que não recebeu qualquer intimação neste sentido, e “segundo, quanto ao fato de a documentação referente a todos os créditos do pedido de restituição estarem contidos no respectivo processo”.

xvi-) Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade em apreço, para:

a-) Acatar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório pela falta de intimação da inconformada no Pedido de Restituição.

b-) Acatar a preliminar de conexão entre este processo e o de nº 10680.000505/2004-58.

c-) Acatar o Pedido de Restituição protocolizado pela AURORA e o reconhecimento do direito creditório pleiteado, com a homologação das compensações e a restituição do valor eventualmente não utilizado nesta homologação.

d-) Reconhecer a não ocorrência da decadência.

e-) A suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das DCOMP's e a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, julgou improcedente a manifestação de inconformidade determinando: a rejeição da preliminar de nulidade argüida, indeferindo o pedido de juntada dos processos, não conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada, não conhecendo do pedido de suspensão de exigibilidade e emissão de CND e não homologação das compensações em litígio.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho argüindo em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente, analisando a preliminar de nulidade argüida, esta deve ser afastada, tendo em vista que o pedido de restituição foi feito por AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A. no processo nº 10680.000505/2004-58 e não há de se falar em cerceamento de defesa, já que a AURORA é a parte legítima a se manifestar nos autos do mencionado processo.

Quanto ao mérito, conforme já exposto, o Recorrente apresentou recurso contra decisão que não homologou o pedido de compensação e a retificação do pólo ativo no processo de restituição protocolizado por AURORA, cujo valor envolvido neste pedido de restituição soma o importe de R\$5.706.455,36.

Em síntese, a Recorrente alega ser titular do percentual de 13,04% do crédito antes mencionado. Isso porque, a empresa que fez o pedido de restituição, objeto do processo n. 10680.000505/2004-58, AURORA PARTICIPAÇÕES, foi submetida à reorganização societária que, em sua última fase, alcançou a ora Recorrente que passou a ter direito a parte do crédito pleiteado pela AURORA.

Como já dito, com a extinção das 3 empresas cindidas da AURORA, estas foram extintas e incorporadas pela GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., ou seja, todo o ativo das empresas extintas foi transferido para esta última. Em seguida, a GOODY foi submetida a uma cisão dando origem a 8 (oito) novas empresas, dentre as quais a ora Recorrente.

As informações relacionadas à toda movimentação societária, está devidamente informada nas DIPJs enviadas pelas contribuintes envolvidas, incluindo-se a ora Recorrente. Além disso, todos os atos societários foram devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Além disso, nas Compensações efetuadas pela ora Recorrente, foi devidamente informado que tratava-se de crédito de sucedida, conforme instruções do próprio programa de compensação para esta situação.

Assim, indubitável a relação do crédito utilizado pela ora Recorrente, com os créditos objeto do Pedido de Restituição objeto do processo n. 10680.000505/2004-58, sendo a que a providência mais razoável vai no sentido de reconhecer a conexão do presente processo com aquele relacionado ao pedido de restituição formulado pela AURORA, cujo desfecho impactará diretamente a análise das compensações efetuadas pela ora Recorrente.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o específico fim de determinar a CONEXÃO com o processo n. 10680.000505/2004-58, cujo objeto versa sobre o Pedido de Restituição apresentado pela empresa AURORA, que trata do crédito utilizado pela ora Recorrente nas compensações objeto do presente processo, para que, após julgado o mencionado pedido de restituição, sejam reconhecidos os conseqüentes efeitos para as compensações ora em análise.

É o meu voto.

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/07/2014 16:05:00 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO.

Documento autenticado digitalmente em 30/07/2014 16:05:00 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.11183.V9KY

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2895EADBC4C330869601B0ABE517F8D828F967DA